

**DIREITO PENAL DO INIMIGO NO RIO DE JANEIRO**  
**Do confronto ao tráfico de drogas ao discurso da pacificação.**

**RESUMO:**

Este artigo identifica a “metáfora da guerra” e o papel da mídia na difusão do medo que legitima a construção do inimigo que será eliminado, o que, no caso do Rio de Janeiro, veio a ser concebido na figura do comerciante varejista de drogas ilícitas. A exploração do terror “coisifica” o ser humano e forja um espaço de exceção permanente em que o Poder incide sem qualquer limitação legal. Na “cidade maravilhosa”, este lugar se chama favela. Ao constatar a manutenção política dos efeitos negativos do proibicionismo da droga, questiona-se a legitimidade democrática do discurso da pacificação.

**ABSTRACT:**

This article identifies the "war metaphor" and the media's role in the dissemination of fear that legitimates the construction of the enemy that will be eliminated, which in the case of Rio de Janeiro, came to be conceived in the figure of illicit drug retailer. Operation of terror "reifies" the human being and forge a permanent space of exception in which the power relates without any legal limitation. In the "Wonderful City", this place is called slum. When verifying the maintenance policy of the negative effects of prohibition of drugs, questions the legitimacy of the discourse of peace.

**PALAVRAS CHAVES:**

Rio de Janeiro; Direito Penal do Inimigo; “Metáfora da guerra”; Tráfico de drogas; Pacificação.

**KEYWORDS:**

Rio de Janeiro; Enemy Criminal Law; "Metaphor of War; Drug Trafficking; Peace.

## **DIREITO PENAL DO INIMIGO NO RIO DE JANEIRO**

### **Do confronto ao tráfico de drogas ao discurso da pacificação.**

*Sumário: 1. Introdução; 2. Teoria do Direito Penal do Inimigo: “Metáfora da Guerra” e eliminação; 3. A negação da condição de pessoa: O direito como obrigação para o cidadão, a guerra como coação para o inimigo; 4. Estado de Exceção permanente: Totalitarismo sem ditadura; 5. Controle social e produção imagética do terror no Rio de Janeiro: Ontem escravos, hoje massa urbana marginalizada; 6. A questão da droga e a reinvenção do inimigo interno no comerciante varejista; 7. Formação histórica da cultura do extermínio no sistema policial; 8. Conclusão: O discurso da pacificação e a permanência autoritária; 9. Referências bibliográficas.*

### **1. INTRODUÇÃO:**

“Ninguém faz mais jura de amor no Juramento  
Ninguém vai-se embora do Morro do Adeus  
Prazer se acabou lá no Morro dos Prazeres  
E a vida é um inferno na Cidade de Deus  
Não sou do tempo das armas  
Por isso ainda prefiro  
Ouvir um verso de samba  
Do que escutar som de tiro”<sup>1</sup>.

O Rio de Janeiro se transformou num triste palco de corpos pobres agonizantes e barbarizados, expostos à mídia como animais abatidos. O Estado que se manteve ausente durante décadas, retorna ao “gueto” sob a insígnia de seu “caveirão”, tratando cidadãos como detritos, refugos humanos.

É dentro desse contexto que a militarização da marginalidade urbana vai assumindo a sua face cruel de extirpador de vidas, fazendo do cenário carioca um ambiente desalentador.

Aliando-se ao discurso da pacificação, a política criminal das batalhas armadas, da vigilância incessante e do extermínio seletivo segue o seu curso no Rio de Janeiro, representando as táticas de eliminação típicas do Direito Penal do Inimigo.

Com o auxílio luxuoso da mídia, introjeta-se o medo como mecanismo indutor e justificador da política autoritária de controle social que se pretende levar a efeito. A sociedade se torna refém da insegurança criada por sua própria histeria punitiva enquanto as redes de solidariedade social se desfacelam.

É indispensável compreender como a incorporação do conceito de inimigo, aliada à manipulação do medo, permite a consolidação de um estado de exceção permanente, no qual se legitima uma zona de anomia em que uma “violência pura” atua sem qualquer limitação jurídica.

Neste contexto, a ordinarização da exceção se torna um paradigma de governo, escondendo a aceitação de uma “guerra suja” em que a inocuidade do inimigo é um imperativo e a vida humana se torna sacrificável.

Afinal, forjado um espaço de exceção permanente como meio indispensável para combater - sem limitações jurídicas - o inimigo recém criado, torna-se mais factível por em prática uma política criminal abertamente genocida.

---

<sup>1</sup> Paulo César Pinheiro – Nomes de Favelas.

Certamente, a nefasta aplicação do Direito Penal do Inimigo no Rio de Janeiro decorre das bases históricas que permitiram a identificação do jovem pobre da favela como a excrescência que deveria ser extirpada.

Tal circunstância deve ser lembrada todos os dias.

Além disso, é preciso ter em mente que a incorporação da Ideologia da Segurança Nacional pelas polícias – fruto da transição à democracia no Brasil –, introjetou uma lógica belicista na política de segurança pública aparentemente difícil de desgarrar.

Não por outra razão o estereótipo de inimigo interno pôde tão facilmente migrar do militante político revolucionário à figura esdrúxula do comerciante varejista de drogas ilícitas.

## **2. TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO: “METÁFORA DA GUERRA E ELIMINAÇÃO”:**

“O direito penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize a sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade” (*Günter Jakobs*)

Para Günter Jakobs, o direito penal deve ser caracterizado segundo a imagem de autor de que parte. Por esta razão, faz uma distinção entre o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Cidadão, embora a contraposição destes “tipos ideais” não apareça em um estado puro, mas em uma constante sobreposição.<sup>2</sup>

Em 1985, quando trouxe para o mundo acadêmico recente as bases de um Direito Penal do Inimigo o objetivo parecia ser a fixação de limites materiais a “criminalizações no estágio prévio à lesão a bem jurídico”.

Neste sentido, Jakobs buscou reinterpretar teologicamente o direito positivo com o objetivo de evitar a contaminação do direito penal voltado para o cidadão pelas normas direcionadas a conter os inimigos. Daí porque se diz que estaria propondo apenas medidas de contenção.

O Direito Penal do Inimigo, logo, somente seria legítimo como um direito penal de emergência. Contudo, tornando-o objeto ferrenho das críticas, as manifestações mais recentes de Jakobs parecem relativizar essa restrição, retirando o caráter de excepcionalidade do Direito Penal do Inimigo.

A vinculação ao Direito ou a opção de se manter constantemente contra o ordenamento jurídico constitui o fator que distingue estes dois planos de Direito Penal.

Segundo Jakobs, o cidadão quando delinqüê, o faz de forma ocasional, na sua condição de sujeito vinculado ao Direito<sup>3</sup>. O inimigo, diversamente, se opõe de forma duradoura

---

<sup>2</sup>JAKOBS, Günter; CANCIO MELIÁ. *Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas*. Org e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli..2ª ed..Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p.21. “não se trata de contrapor duas esferas isoladas do Direito Penal (...) é perfeitamente possível que essas tendências se sobreponham, isto é, que se reúnam aquelas dirigidas a tratar o autor como pessoa e aqueles dirigidas a tratá-lo como fonte de perigo ou como meio para intimidar outros”.

<sup>3</sup> Entendendo que a delinqüência do cidadão decorre de um mero abuso nas relações sociais, aduz Jakobs: “o Estado vê neste autor não um inimigo que precisa ser destruído, mas um cidadão, uma pessoa que mediante a sua conduta infringiu a vigência da norma e que por isso é chamada – de modo coativo, mas enquanto cidadão- a equilibrar o dano à vigência da norma”. Jakobs Apud Gracia, Luis Martin, O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo; Trad. Luiz Regis Prado; Érika Mendes Carvalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p. 84

à sociedade e ao Direito, não oferecendo ainda uma garantia cognitiva de que virá adequar o próprio comportamento social.

Os fatos delitivos cometidos por tais indivíduos, como assassinatos, lesões, roubos etc. não se diferenciariam daqueles realizados incidentalmente pelos cidadãos, todavia, a base do Direito Penal do Inimigo não reside na conduta criminosa em si, mas, sobretudo, na habitualidade e profissionalismo com o qual se opõem constantemente ao Direito.

Entre os exemplos mais comuns encontram-se os indivíduos pertencentes a organizações terroristas, de narcotráfico e, em geral, de quem desenvolve atividades típicas da chamada criminalidade organizada.

O Direito Penal do Inimigo surge diferenciando-se em seus princípios, regras e principalmente em sua finalidade. Divergindo das funções clássicas da pena – função de prevenção (geral, especial, positiva e negativa) e retribuição- tal modelo cria uma verdadeira legislação de guerra contra o inimigo, cujo único fim seria a exclusão e inocuidade deste.

A finalidade principal do Direito Penal do Inimigo é, pois, a segurança cognitiva, sua meta é eliminar todos aqueles que não ofereçam a garantia comportamental necessária para que possam ser tratados como pessoas. Ao Estado não interessa manter a ordem, restabelecendo a vigência da norma, mas apenas combater perigos e, por isso, “a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, e não à sanção de fatos cometidos”<sup>4</sup>.

A ideologia do combate e a guerra desencadeada entre o Estado e os seus “inimigos” somente servirá à prevenção do perigo, na medida em que se renuncie às garantias materiais e processuais típicas do Direito Penal Liberal.

Desta forma, é possível vislumbrar uma série de normativas jurídico-penais que denotam certa identificação das mesmas como próprias de um Direito Penal do Inimigo.

A antecipação da punibilidade para permitir a persecução penal dos atos preparatórios, constitui sem dúvida alguma, um dos pilares deste Direito Penal. A falta de segurança cognitiva, ou simplesmente a inserção em uma organização criminosa (que se oporia permanentemente ao Direito) estão por trás da criminalização de condutas que ocorrem antes da comissão de qualquer fato delituoso.

A desproporcionalidade das penas seria outro fator marcante das normas típicas de um Direito Penal do Inimigo. Assim, por um lado a antecipação da punibilidade para alcançar os atos preparatórios não viria acompanhada de nenhuma redução de pena quanto àquelas fixadas para os crimes tentados ou consumados. Por outro lado há uma agravação abusiva na pena pelo fato de o agente pertencer a uma organização criminosa, o que a torna excessivamente desproporcional quando considerada a atividade desenvolvida pelo indivíduo no bojo desta organização.

A transformação da legislação penal em uma “legislação de luta” também foi identificada por Jakobs como expressão própria do Direito Penal do Inimigo. Assim, o surgimento de leis que explicitamente invocam o combate (ao narcotráfico, ao terrorismo) aliado às políticas públicas lastreadas em tal ideologia de batalha forma o contexto de guerra do qual emerge o Direito Penal do Inimigo.

No que se refere ao cumprimento da pena, há exemplos típicos de incidência deste Direito Penal do Inimigo, tais como a limitação aos benefícios penitenciários e a ampliação dos requisitos para o livramento condicional. No Brasil, a instituição do

---

<sup>4</sup> Jakobs, Günter; Cancio Meliá, Manuel. Op. cit. p 35/36

Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) constitui um exemplo evidente da influência do Direito Penal do Inimigo, no ceio do Direito Penitenciário<sup>5</sup>.

Finalmente, uma das mais consideráveis manifestações do Direito Penal do Inimigo reside nas restrições das garantias e direitos processuais dos imputados.

O processo penal do inimigo questiona até mesmo a presunção de inocência, reduz as exigências de licitude e admissibilidade da prova - chegando alguns a defender inclusive a tortura -, introduz medidas amplas de intervenção nas comunicações, amplia os prazos de detenção policial para o cumprimento de “fins investigatórios”, sem contar no abuso das prisões cautelares<sup>6</sup>. Assim,

“a diminuição das garantias processuais se tornam uma consequência necessária da própria configuração do Direito Penal do Inimigo”, já que “na realidade, o processo penal frente os inimigos não tem como fim a imposição de uma pena, mas a vingança, de tal modo que seria discutível que, para a vingança no estado de guerra fossem necessárias garantias”.<sup>7</sup>

Pois bem, se analisarmos os discursos histórico-filosóficos sobre a criação do conceito de inimigo é possível depreender que, do ponto de vista objetivo, este sempre realiza fatos que supostamente colocariam em risco a existência do Estado.

Para Fichte teríamos o assassinato premeditado, em Rousseau os delitos graves que afetariam o contrato social, para Hobbes os crimes de lesa-majestade e, finalmente para Jakobs, sobretudo, o terrorismo, o tráfico de drogas e a criminalidade organizada em geral.

Todavia, o tema mais recorrente no discurso filosófico e que constitui o cerne do Direito Penal do Inimigo concentra-se no plano subjetivo. Desta forma, constitui uma constante histórica a criação do inimigo como um ser desprovido de uma segurança cognitiva comportamental e que, por esse motivo, denotaria uma fonte de perigo capaz de ameaçar o sistema social.

Neste sentido, nega-se o caráter de pena à reação contra o inimigo, entendendo-se que para prover segurança o Estado deve neutralizá-lo mediante puros atos de hostilidade.

### **3. A NEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA: O Direito como obrigação para os cidadãos, a Guerra como coação para os inimigos.**

Sustenta Jakobs que diante do delinqüente o Estado pode agir basicamente de dois modos: ou o vê como uma pessoa que pode ter cometido um erro, ou como indivíduo que deva ser impedido de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação<sup>8</sup>.

Aqueles indivíduos cujos atos demonstrem um forte distanciamento do Direito, não oferecendo, portanto, uma garantia cognitiva mínima quanto ao comportamento social, não devem ser reconhecidos como pessoas.

O conceito de pessoa é uma atribuição normativa, um termo técnico, que designa o portador de um papel, ou seja, o reconhecimento do status de pessoa está intimamente ligado a confiança de que determinado indivíduo se comportará corretamente diante da norma. Por conseguinte, àqueles que se negam a cumprir o seu papel social, não cabe ao

---

<sup>5</sup> A lei nº 10.792 de 1º de Dezembro de 2003 instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) alterando a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84. Ver arts. 52, §§ 1º e 2º da LEP.

<sup>6</sup> Martin, Luis Gracia. Op cit. p.90

<sup>7</sup> Perez del Valle Apud Martin, Luis Gracia, Op. cit. p.89

<sup>8</sup> Idem, Ibid p.42

ordenamento jurídico buscar reestruturar a vigência da norma, mas simplesmente combater um perigo.

Neste sentido, a reação do ordenamento frente ao inimigo não constitui uma pena, mas simples ato de hostilidade. Com tal concepção, Jakobs pretende deixar claro que a incapacidade cognitiva do inimigo de pautar-se segundo as normas sociais, o exclui da tutela do Direito<sup>9</sup>. Assim, a relação com o inimigo é só coação, fazendo-se do Direito Penal apenas um meio de se chegar à guerra.

Jakobs faz uma distinção entre indivíduos e pessoas sendo tal diferenciação essencial para a atribuição da qualidade de não-pessoa aos inimigos. O indivíduo consubstancia o homem em seu estado natural, um animal inteligente cuja conduta não estaria motivada por nenhuma obrigação, mas pela satisfação dos próprios interesses. A pessoa, porém, não é algo dado pela natureza, mas uma construção social que pode ser atribuída, ou não, aos indivíduos<sup>10 11</sup>.

Sendo a qualidade de pessoa uma mera atribuição, esta somente será concedida àqueles indivíduos que sejam capazes de internalizar as normas sociais, reconhecendo-se como sujeito de obrigações. Então, os indivíduos aparecem como pessoas quando definidos pelas tarefas e quando suas condutas constituem uma manifestação da necessidade de cumprir certos deveres impostos pela sociedade<sup>12</sup>.

Concluindo, diria Jakobs: “a pessoa é algo distinto do ser humano; este é o resultado de processos naturais e, aquela é um produto social definido como a unidade ideal de direitos e deveres que são administrados por um corpo e uma consciência”<sup>13</sup>.

Os inimigos, por serem incapazes de atuar vinculados ao Direito ficam sumariamente excluídos do conceito de pessoa.

Sendo a personalidade uma construção normativa, somente àquele que ofereça alguma capacidade cognitiva de atuar conforme os deveres sociais se poderá conceder o status de pessoa. Por isso, segundo Jakobs:

“quando já não existe uma expectativa séria, que tem efeitos permanentes de direção da conduta, de um comportamento pessoal – determinado por direitos e deveres –, a pessoa degenera até se converter em um mero postulado, e no seu lugar aparece o indivíduo interpretado cognitivamente, o que significa, na hipótese da conduta cognitiva, o surgimento do indivíduo como perigoso, o inimigo”<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> “Denomina-se Direito, o vínculo entre pessoas que são titulares de direitos e deveres, ao passo que a relação com o inimigo não se determina pelo direito, mas pela coação”. Idem, Ibid p.25

<sup>10</sup> “A privação e a negação da condição de pessoa a determinados indivíduos, declarados como inimigos constituem, pois, o paradigma e o centro de gravidade em torno do qual é construído o Direito Penal do Inimigo como um ordenamento punitivo diferente, excepcional e autônomo em relação ao Direito Penal comum, da normalidade ou do cidadão. Essa privação e negação da condição de pessoa a determinados indivíduos só é possível na medida em que se reconheça que a qualidade de pessoa, isto é, personalidade, não é, em princípio, algo dado pela natureza, mas sim uma atribuição normativa, seja de caráter moral, social ou jurídico” (Martin, Luis Gracia. Op. cit. p.133)

<sup>11</sup> Idem, Ibid. p 136

<sup>12</sup> “Pretendendo-se não só introduzir outrem no cálculo como indivíduo, isto é, como ser que avalia em função de satisfação e insatisfação, mas tomá-lo como pessoa, o que significa que se parte de sua orientação com base no lícito e no ilícito. Então, também esta expectativa normativa deve-se encontrar cimentada, nos aspectos fundamentais, de maneira cognitiva” (Jakobs, Günter; Cancio Meliá, Manuel. Op. cit. p.34)

<sup>13</sup> Jakobs, sobre la gènesis de la obligacion jurídica Apud Martin, Luis Gracia. Op. cit .p.136

<sup>14</sup> Jakobs, Derecho penal del ciudadano Apud Gracia Martin, Luis Gracia. Op. cit. p.137

O suposto direito do Estado de atribuir ou negar a condição de pessoa a seres humanos constitui, sem a menor sombra de dúvidas, o principal alvo das críticas direcionadas<sup>15</sup>.

A negação da qualidade de pessoa ao indivíduo, da qual resulta a supressão dos seus direitos fundamentais básicos, constitui uma clara manifestação da incompatibilidade entre o conceito de inimigo e o Estado Democrático de Direito.

As dúvidas quanto ao que seria a periculosidade – base da qualificação do indivíduo como não-pessoa – acaba por conceder ao poder a prerrogativa de escolher arbitrariamente os alvos da repressão, conduzindo necessariamente à atuação seletiva das agências punitivas.

#### **4. ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE: TOTALITARISMO SEM DITADURA**

“El problema principal reside em que se normaliza la gestión del control social em base a la cultura de la emergencia. De acuerdo con el paradigma de construcción social de la realidad (del sistema penal), el riesgo que amenaza, generalmente en forma de enemigo, es presentado, y vivido, como emergencia, como peligro ante el que hay que responder de forma urgente y excepcional. Esto incentiva la aceptación social de repuestas que desconozcan los límites jurídicos previamente alcanzados”.(Cepeda, Ana Isabel Pérez. op. cit. p.94)

Fora de um contexto bélico em sentido estrito, a intromissão do conceito de inimigo sem a existência de uma guerra declarada, cria um forte paradoxo. Isso porque, ao introduzir uma lógica de guerra em um Estado que não está exatamente guerreando – fato que faria incidir o Direito Internacional humanitário – acaba por criar um espaço vazio de normatividade no bojo do próprio Estado de Direito.

A previsão de um Estado de Exceção na maioria das Constituições republicanas, porém, em nada se confunde com as medidas excepcionais permanentes que o Direito Penal do Inimigo almeja implantar.

A transitoriedade constitui característica fundamental do Estado de Exceção constitucional, que por sua vez incide nos estritos limites fornecidos pela Carta Maior.

O problema se dá, porém, com o processo de legitimação do estado de exceção, na medida em que a incidência de tais medidas excepcionais, que deveriam estar circunscritas às hipóteses de crise política - previstas na Constituição-, passam a ser abarcadas pelo direito ordinário.

---

<sup>15</sup>Acrescenta-se, oportunamente, as objeções feitas por Jesus Maria Silva Sanches segundo o qual, embora Jakobs tenha se referido ao inimigo como não-pessoa, em todos os casos o Direito Penal do inimigo não trata o indivíduo nesta qualidade, em termos absolutos. A indicação do indivíduo como inimigo apenas refletiria na antecipação da intervenção penal, na ampliação da pena e redução das garantias processuais. Não se trata de negar o status personae, mas de reduzir o status civitatis. A tese construída por Silva Sanches pretende concluir que a definição do inimigo em Jakobs não resulta em negar a qualidade de pessoa em termos absolutos. “En este sentido estricto, es no-persona para el derecho penal sólo aquel se humano cuyo sustrato antropológico se desconstruye jurídica y/o filosóficamente, siendo reconstruido como un ente perteneciente al Derecho das cosas”. Desta forma, inclui o autor nesse contexto, os indivíduos concebidos, mas não nascidos, e em outros tempos, os escravos. (cf. Sanches, José-Maria Silva. Los indeseados como enemigos: La exclusión de seres humanos del status personae. Disponível em [www.criminet.ugr.es/](http://www.criminet.ugr.es/) acessado em 08/09/2007).

Toda a história do estado de exceção resulta em sua progressiva emancipação em relação à situação de guerra à qual estava ligado na origem, para ser usado, em seguida, como medida extraordinária de polícia em caso de desordens internas.<sup>16</sup>

Com efeito, é muito corrente a opinião que fundamenta o estado de exceção no conceito de necessidade. “A necessidade não tem lei, o que deve ser entendido em dois sentidos opostos: “a necessidade não reconhece nenhuma lei” e a “necessidade cria a sua própria lei”<sup>17</sup>

Em qualquer hipótese pode se depreender que toda a legitimação da exceção cuja validade repouse no *status necessitatis*, será sempre forjada pelo poder a fim de justificar suas técnicas de controle diante de um caso particular que supostamente estaria a exigir a não observância da lei, como por exemplo, a necessidade incessante da guerra ao terrorismo, à imigração ilegal ou simplesmente a luta contra a barbárie resultante do tráfico de drogas.

O fracasso da teoria do estado de necessidade como fundamento da exceção reside, portanto, justamente na sua impossibilidade de apresentar-se como um dado objetivo, implicando indubitavelmente num juízo pessoal e subjetivo, de forma que necessárias e excepcionais serão sempre aquelas situações assim declaradas pelo detentor do poder estatal. A necessidade se reduz assim a uma mera decisão, cujo objeto é algo indecidível de fato e de direito. Neste sentido, aduz Agamben:

“Se é exato que no estado de exceção, o fato se transforma em direito (a urgência é um estado de fato), o contrário é igualmente verdadeiro, ou seja, produz-se nele um movimento inverso, pelo qual o direito é suspenso e eliminado de fato. O essencial, em todo caso, é a produção de um patamar de indiscernibilidade em que *factum* e *ius* se atenuam um ao outro”<sup>18</sup>.

A admissão de uma exceção que não é exceção, de uma ordinarização do excepcional, esconde a aceitação de uma guerra irregular e permanente absolutamente contrária ao Estado de Direito, eis que isenta da observação de qualquer norma, inclusive, as de Direito Internacional humanitário<sup>19</sup>.

Quando a exceção se confunde com a regra toda a ficção de um elo entre violência e direito desaparece

“não há senão uma zona de anomia em que age uma violência sem nenhuma roupagem jurídica. A tentativa do poder estatal de anexar-se à anomia por meio do estado de exceção é desmascarada por Benjamin por aquilo que ela é: uma ficção *iuris* por excelência que pretende manter o direito em sua própria suspensão como “força de lei”. Em seu lugar, aparece agora uma guerra civil, isto é, uma ação humana que renunciou a qualquer relação com o direito”<sup>20</sup>

A consequência da ordinarização do excepcional é justamente o que se vê nos dias de hoje, ou seja, uma reafirmação do velho conceito de guerra suja – que implica renunciar ao Direito Penal e Processual Penal, só “respeitável” na guerra convencional. E assim ressurgem com toda a força a doutrina de Segurança Nacional, substituindo,

---

<sup>16</sup> Agamben, Giorgio. Estado de exceção. Trad. Iraci D. Poleti – São Paulo.ed. Boi tempo, 2004 p.16

<sup>17</sup> Idem, Ibid p.40

<sup>18</sup> Idem, Ibid p.47

<sup>19</sup> Zaffaroni, Eugênio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p 146

<sup>20</sup> Agamben, Giorgio. Op. cit. p 92



porém, o inimigo típico da guerra fria, pelo inimigo interno, concebido no caso brasileiro, no modelo bizarro do vendedor de drogas ilícitas.

Explica Zaffaroni que, originalmente, a tese da guerra suja foi cunhada por Schmitt, muito embora lastreado numa interpretação equivocada das concepções de Clausewitz, segundo o qual o momento bélico e o momento político seriam fases de um processo distinto.

A fusão do momento político com o momento bélico produz justamente o arcabouço teórico que legitimaria a guerra suja. Segundo Schmitt, a figura do inimigo deve permanecer viva no momento político, visto que se trata de uma guerra permanente, incessante. Se para Clausewitz, a guerra era a continuação da política, para Schmitt era a própria política.<sup>21</sup>

Neste ponto, assiste inteira razão a conclusão a que chega Zaffaroni, eis que a composição do momento político com o bélico obscurece o limite entre a guerra – inimigo- e o poder punitivo – infrator. A consequência disso é a inserção do conceito de inimigo em um contexto equivocado, no qual o direito penal passa a ser o instrumento de uma guerra sem limitações jurídicas<sup>22</sup>.

Mas se o estado de exceção cria uma zona de anomia que permite a deflagração de uma guerra sem limites legais, como definir a natureza de um ato estatal integralmente entregue a um vazio jurídico?<sup>23</sup>

De fato, este é um problema crucial que Giorgio Agamben tenta resolver apontando que os atos cometidos durante a exceção, na medida em que se produzem em um vazio jurídico, simplesmente não executam nem transgridem, mas inexecutam o direito, situando-se em um não-lugar absoluto<sup>24</sup>.

Daí porque Walter Benjamin aduz que a exceção permite o exercício de uma violência pura, uma violência absolutamente fora e além do direito que, em hipótese alguma, deve ser admitida.

O fim da distinção entre guerra – violência por motivação política entre Estados ou grupos políticos organizados - e crime organizado – violência por motivos particulares, exercida por grupos organizados privados, geralmente por benefícios econômicos – acaba, portanto, por legitimar a indicação de determinados delinquentes como típicos inimigos do Estado, possibilitando respostas estatais por meios „não convencionais.

E o que surge é justamente a tal guerra suja, em que a noção de combatentes e população civil se funde, tornando a todos um alvo exponencial da repressão. “Sin embargo, a diferencia del clásico derecho de la guerra, que establecía claras diferencias entre paz y guerra, enemigo y delincuente, soldado y civil, dichas distinciones quedan borradas en nombre de la cruzada contra el terror”<sup>25</sup>

O primado da segurança produz a militarização do controle social, estendendo o nefasto conceito de inimigo a todos que assim interessem ao poder. Para os Estados Unidos da América, o terrorista islâmico; para a Espanha, os grupos separatistas; para a Colômbia, as FARC; para o Brasil, o traficante de drogas, e assim indefinidamente.

Não por outra razão, Agamben parece certo:

---

<sup>21</sup> Zaffaroni, Eugênio Raul Op. cit. p 149

<sup>22</sup> Idem, Ibid p.149

<sup>23</sup> Originalmente o problema assume vital relevância, pois se referia à possibilidade de punir com a morte um cidadão romano indemnatus. Idem, Ibid. p.77

<sup>24</sup> Idem, Ibid p.85

<sup>25</sup> CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *El paradigma de la seguridad en la globalización: Guerra, enemigos y orden penal*. In: *El Derecho Penal frente a la inseguridad global*. Albacete: Bomarzo, 2002. p.136

“O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integrar o sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de exceção permanente (ainda que eventualmente não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos”<sup>26</sup>

Na medida em que se torna um paradigma de governo, fica evidente que a criação de um estado de emergência permanente apresenta-se como uma zona cinzenta entre democracia e absolutismo. Tal fato pode ser facilmente identificável numa série de atos promulgados por alguns Estados que sempre se colocaram como berços da democracia<sup>27</sup>.

Primeiro se criam os inimigos – ser juridicamente inominável e inclassificável -, depois se forja a exceção como meio legítimo de eliminá-los. Como perfeitamente apontou Agamben: em Guantánamo a vida nua atinge sua máxima indeterminação.

Em sua brilhante obra – Estado de Exceção- o autor explica que a lógica da exceção permanente é criar dentro do Estado de Direito, uma zona de anomia que legitimaria o Estado a atuar em desconformidade com as normas jurídicas que ele mesmo impôs. O estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma nenhuma<sup>28</sup>.

O estado de exceção situa-se, pois, numa zona de indeterminação, eis que não é exterior, nem interior ao ordenamento jurídico.

O que ocorre precisamente é que o Direito separa a norma da sua aplicação com a retórica de que isso é necessário para fazer possível a sua própria aplicação. Basta pensar que o discurso da segurança pública no Rio de Janeiro é justamente o de legitimar as incursões nas favelas pelo Estado, sem a limitação do direito, para assim criar um espaço em que o próprio direito possa vigorar.

“o estado de exceção é, neste sentido, a abertura de um espaço em que a aplicação e norma mostram a sua separação e em que uma pura “força de lei” realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. (...) Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real.”<sup>29</sup>

Desta forma, diversamente dos Estados ditatoriais que expressamente convertem a exceção em regra, o Estado de Direito que observamos cria espaços a margem da lei, em nome da segurança e da eficiência.

---

<sup>26</sup> Agamben, Giorgio. Op. cit. p.13

<sup>27</sup> Cita-se como exemplo a Military Order, promulgada pelo governo Bush em 2001, o qual autoriza a detenção, por prazo indefinido, dos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas, não gozando de quaisquer das garantias dadas pela lei americana, tampouco as estabelecidas pela Convenção de Genebra. Da mesma forma, o Patriot Act – o qual permite manter preso ou expulsar o estrangeiro suspeito de pôr em perigo a segurança nacional. No mesmo sentido, o Reino Unido com a promulgação da Criminal Justice Act (2003), a Prevention of terrorism Act (2005) e a Enquiries Act (2005). Gaio, Daniel. Op. cit. p.9.

<sup>28</sup> “Se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito” (Agamben, Giorgio. Op. cit. p.13).

<sup>29</sup> Idem, Ibid p. 63

“La característica principal es que se ha impulsado la figura del estado de excepción permanente a costa del ámbito de la norma, creando espacios ocultos al derecho (...). La consecuencia está siendo que, en un mundo en que el dinero no reconoce límites nacionales y el poder político se legitima por la seguridad, los espacios de excepción se multiplican: fronteras especiales, regiones fuera del control, campos de concentración y refugiados (...) guetos urbanos.”<sup>30</sup>

Guetos urbanos, traduzidos para a realidade do Rio de Janeiro, significam favela, local claramente percebido como um espaço de exceção, em que o poder atua sem limites, como se tudo estivesse permitido. E a consequência da atuação estatal sem limitações jurídicas é justamente aquela já observada, ou seja, a legitimação de uma guerra suja em que tudo é permitido para eliminar o inimigo – lê-se traficante de drogas.

A institucionalização de um regime de emergência permanente, no qual o Estado atua sem limites, ressuscita o espectro do *Homo Sacer*, ao qual a vida humana aparece nua, submetida ao arbítrio do poder soberano que decide discricionariamente o momento pelo qual a vida deixa de ser politicamente relevante.<sup>31</sup>

O *Homo Sacer*, no direito romano, representava um homem julgado pelo povo por um delito, mas que, embora não sendo lícito sacrificá-lo, quem o mata não seria jamais condenado por homicídio.

E este parece ser justamente o quadro que se apresenta na atual conjuntura da guerra às drogas no Rio de Janeiro. O que vimos é a inserção da vida nua na decisão soberana que institui a exceção o que, por conseguinte, permite uma violência pura na qual a vida insacrificável do jovem pobre comerciante de drogas se torna matável sem que se possa imputar o homicídio aos agentes do Estado. E assim se vai consolidando a cultura do extermínio. (Na prática, a descartabilidade da vida do traficante se esconde atrás dos autos de resistência, meio encontrado pelo poder soberano de excluir a antijuridicidade de sua conduta).

Atenta-se que o estado de exceção permanente não é uma ditadura, da qual resulta uma plenitude poderes. O estado de exceção é um espaço vazio, uma interrupção do direito, fundamental para a dominação contemporânea, dentro do suposto contexto democrático.

## **5. CONTROLE SOCIAL E PRODUÇÃO IMAGÉTICA DO TERROR NO RIO DE JANEIRO: Ontem escravos, hoje massa urbana marginalizada.**

“O processo de demonização das drogas, a disseminação do medo e da sensação de insegurança diante de um Estado corrupto e ineficaz, vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando-as em multidões desesperançadas, turbas linchadoras a esperar e desejar demonstrações de força.”<sup>32</sup>

Com efeito, para entender a criminalização dos jovens pobres no Rio de Janeiro é indispensável compreender o presente pelo passado o que, numa relação dialética, nos permite repensar todo o processo que começa com a abolição da escravidão até os

---

<sup>30</sup> Cepeda, Ana Isabel Pérez. Op. cit. p.89

<sup>31</sup> Carvalho, Thiago Fabres. O direito penal do inimigo e o direito penal do *Homo Sacer* da baixada. Disponível em [www.ihj.org.br/]. acessado em 10/12/2007 p.10

<sup>32</sup> Batista, Vera Malagutti. Dificies ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro – RJ: Revan. 2003. p 35

mecanismos de urbanização, com seus significados de higienização social representativos do “medo branco”- que até os dias de hoje povoam o inconsciente das nossas elites.

Ao se referir à escravatura negra no Brasil (até 1888), Nilo Batista<sup>33</sup> explica o diálogo realizado entre um Direito Penal público e um Direito Penal privado-doméstico. As matrizes do extermínio e da desqualificação jurídica do escravo se infiltraram na prática brasileira e, portanto, servirá para explicar, na segunda metade do século XX, “a dócil recepção da doutrina da Segurança Nacional, que, ao converter o opositor político em “inimigo interno”, operava precisamente uma desclassificação de sua cidadania, abrindo as portas para toda sorte de violações”<sup>34</sup>.

O tratamento brutal a que são submetidos a população pobre (e negra) das favelas cariocas representa os efeitos colaterais de séculos de martírio e dor. No mesmo sentido de Nilo Batista, Vera Malagutti sugere que o policiamento seletivo, o viés judicial baseado em classe e cor, o desrespeito diário aos direitos fundamentais e a indiferença ao consumo dos corpos negros denotam todo o funcionamento original da justiça criminal desde o império<sup>35</sup>.

Nilo pondera ainda que tais raízes históricas frutificaram uma espécie de cidadania negativa, em que os setores pobres da população somente conheciam a cidadania pelo avesso, “através dos sucessivos espancamentos, massacres, chacinas e da opressão cotidiana dos organismos do sistema penal”<sup>36</sup>.

Às táticas brutais de controle social soma-se a inclusão das massas empobrecidas no espetáculo do medo, disseminando o caos que consolidará as estratégias de neutralização e eliminação destes inimigos cômodos.

“O fim da escravidão e a implantação da República não romperam jamais aquele ordenamento (escravocrata). Nem do ponto de vista sócio-econômico, nem cultural. Daí as consecutivas ondas de medo da rebelião negra, da descida dos morros. Elas são necessárias para a implantação de políticas de lei e ordem. A massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi que assombra a civilização; dos quilombos ao arrastão das praias cariocas”<sup>37</sup>

O modelo de confinamento dos escravos nas fazendas e o rígido controle de seus deslocamentos são reproduzidos integralmente na atuação da polícia nas favelas cariocas. A produção imagética do terror cumpre a sua função disciplinadora e o medo se transforma em indutor das políticas autoritárias do controle social.

O medo como um meio de compreender a realidade ajuda a construir o estereótipo do inimigo que, ao revés dos tempos, apenas muda de rótulo: do negro pobre escravizado para o negro pobre “livre”, por ora entregue ao comércio de drogas em sua estratégia de sobrevivência.<sup>38</sup>

---

<sup>33</sup> Ensina Nilo que esta articulação se passava tanto no nível informal, na qual as agências do Estado imperial omitiam as mutilações e torturas contra os negros, quanto no nível formal, “seja pela execução por um agente público de uma “pena” doméstica, como a palmatória (execução prevista em tantas posturas municipais), seja pela vigilância patronal à execução de uma pena pública corporal (o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue ao seu senhor), prevista no próprio Código Criminal” (Batista, Nilo. Fragmentos de um Discurso sedicioso. Disponível em [\[www.aidpbrasil.org.br\]](http://www.aidpbrasil.org.br) acessado em 06/06/2008. p. 3)

<sup>34</sup> Idem, ibidem, p.3

<sup>35</sup> Batista, Vera Malagutti. Op. cit. p.14

<sup>36</sup> Idem, Ibid. p. 133

<sup>37</sup> Batista, Vera Malagutti. Op. cit p.21

<sup>38</sup> “Os novos inimigos da ordem pública (hoje traficantes) são submetidos diuturnamente ao espetáculo penal, às visões de terror dos motins penitenciários e dos corredores da morte. Não é coincidência que a

Mas para perpetuar um sistema penal de extermínio é necessário construir um discurso moral contra o crime e contra o criminoso, daí porque a retórica punitiva deve se vincular diretamente à mídia.

Com efeito, os meios de comunicação de massa são poderosos agentes de produção da subjetividade, instituindo verdadeiras formas de viver, sentir, agir e ser.

A exploração do medo através da mídia fomenta um clamor social punitivo, que conduz a sociedade a um estado de submissão em que qualquer medida passa a ser vista como um mal menor, justificável pela luta contra o inimigo. Desta forma, o *mass media* torna-se a principal “arma de produção do consenso”<sup>39</sup>, difundindo a idéia de que vivemos em um estado de perigo constante que exige a necessidade de maximizar o sistema criminal. Assim, todo o apelo punitivista, estimulado pela cultura midiática do medo, acaba por impor o Direito Penal como a única alternativa política.

A produção imagética do terror levado a cabo pela mídia associa o caos à favela, permitindo que seja legitimada a construção de um espaço no qual a barbárie deve ser combatida sem qualquer limites legais. Neste ponto, se produz a subjetividade de que o poder necessita para implementar, no seio daquelas comunidades, a “violência pura” do estado de exceção permanente.

Como não poderia deixar de sê-lo, a função da mídia em produzir um falso consenso em que a favela seria a encarnação do mal<sup>40</sup> faz deste ambiente urbano o foco das mais terríveis atuações do Estado.

A difusão da favela como um *locus* do mal, despersonaliza os seus habitantes, favorecendo a consolidação de um sistema vil de metáforas biológicas. Somente para citar um único exemplo tirado da primeira página de um jornal de grande circulação:

“Cachorro latindo, criança chorando, vagabundo vazando...  
O BOPE VAI TE PEGAR,  
TROPA DE ELITE INVADE A PENHA E DEIXA 9 CORPOS NO CHÃO.  
Em megaoperação na vila Cruzeiro, a poliçada ainda joga 14 na jaula.  
Coronel Jardim tira onda:  
‘A PM é o melhor inseticida contra a dengue, não deixa nenhum mosquito em pé.’”<sup>41</sup>

O discurso que animaliza o ser humano, recorrendo ao extermínio e à “limpeza”, denota claramente o porquê se pode vislumbrar na atual política criminal de guerra às drogas uma expressão genuína do Direito Penal do Inimigo, conforme preconizado por Jakobs.

A desqualificação do indivíduo como pessoa corresponde diretamente ao processo de animalização acima descrito, eis que torna a vida humana descartável como o é “a peste do mosquito da dengue”.

---

política criminal de drogas hegemônica no planeta se dirija aos pobres globais indiscriminadamente: sejam eles jovens favelados no Rio, camponeses da Colômbia ou imigrantes indesejáveis do hemisfério norte.” Idem, Ibid. p.84

<sup>39</sup> Salo de Carvalho, A política criminal de drogas no Brasil.. A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização 2ª ed.. Rio de Janeiro: Luan, 1997.p.155

<sup>40</sup> Vera Malagutti Batista colaciona inúmeros editoriais em que a favela se mostra como um “viveiro de monstros”. Cf. Batista, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro RJ: Revan, 2007 p.111

<sup>41</sup> Jornal Meia Hora, dia 16 de Abril de 2008. nº924. Há outros exemplos sintomáticos fornecidos por Vera Malagutti Batista. Um dos mais interessantes está consubstanciado numa manifestação do ex-governador do estado Marcello Alencar: “Estes violentos bandidos se animalizaram (...). Eles são animais. Não podem ser compreendidos de outra maneira. Por isso os confrontos não podem ser civilizados. Essa gente não tem que ser tratada civilizadamente. Têm que ser tratados como animais” Batista, Vera Malaguti. Op. cit. p.113

## 6. A QUESTÃO DA DROGA E A REINVENÇÃO DO INIMIGO INTERNO NO COMERCIANTE VAREJISTA.

“A cocaína – a droga neoliberal, símbolo de êxito e de status entre seus consumidores (*yuppies high-tech*, jovens empresários, executivos de bolsas de valores) – tem como contrapartida a destruição da juventude pobre das nossas favelas, lançadas pelas leis do mercado à criminalização e ao círculo viciado da violência urbana”.<sup>42</sup>

Entender a relação esquizofrênica da sociedade com as drogas é essencial para a compreensão do modelo de controle social brasileiro que viabiliza toda a política criminal genocida denunciada.

Neste sentido, é paradoxalmente emblemática a posição da sociedade em permitir o uso e demonizar o comércio, criando a figura andrógina de um contrato em que se permite comprar a droga ao mesmo tempo em que se criminaliza sua venda<sup>43</sup>.

Assim, constrói-se um modelo médico-jurídico para cunhar uma ideologia eficiente de diferenciação. O resultado é simples: aos jovens de classe média, que consomem, se aplica o discurso médico e o estereótipo da dependência, aos jovens pobres, que comercializam, o discurso jurídico do estereótipo criminal<sup>44</sup>.

A atuação seletiva das agências repressivas aliada à aceitação social do consumo por jovens abastados denota que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle daquela parte da população etiquetada como perigosa.

A proibição da comercialização assume, pois, a sua função oculta de gerir penalmente a pobreza dinamizando, concomitantemente, o universo da economia da droga. Nesta esteira, o comércio ilícito produz as divisas que, sem o controle do Estado, ingressam no sistema financeiro institucional para garantir sua solvabilidade. A crise do petróleo e a revigoração do sistema financeiro internacional com a entrada dos “narcodólares” constitui um bom exemplo desta promíscua relação entre o mercado e o proibicionismo da droga.

Além da instituição de um marco ideológico de diferenciação e da demonização do comércio, é importante demonstrar como a política de “guerra às drogas” correspondeu à passagem da ideologia da Segurança Nacional da ditadura militar à ideologia da segurança pública atual.

Durante a transição da ditadura para a democracia (1978-88) o sistema repressivo reinventou o inimigo interno na figura do comerciante varejista de drogas, reestruturando o controle social do regime militar e, conseqüentemente, reintrojetando o autoritarismo e a cultura do extermínio como política pública. Todo o sistema de controle social é reorientado para a construção deste novo estereótipo<sup>45</sup>.

<sup>42</sup> BATISTA, Vera Malagutti. *Difícies ganhos fáceis*: op. cit. p.101

<sup>43</sup> Basta observar que a lei 11343/06 despenalizou o porte de drogas para fins de uso pessoal ao mesmo tempo em que aumentou a pena mínima para o tráfico de drogas, vedando, inclusive, a sua conversão em pena restritiva de direitos.

<sup>44</sup> Salo de Carvalho explica que a função do estereótipo criminal é transformar o delinqüente em bode expiatório da sociedade, ao qual se dirige toda a carga agressiva do sistema penal. Interessante acrescentar também a contribuição de Hulsman segundo o qual “ há estudos científicos sérios e reiterados, mostrando que a rejeição social por ela (estigmatização) produzida podem determinar a percepção do eu como realmente ‘desviante’ e, assim levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente”. Louk Hulsman Apud Carvalho, Salo. Op. cit. p.23.

<sup>45</sup> Importante notar que a incorporação latino americana da ideologia da segurança nacional corresponde ao papel desempenhado pelos Estados Unidos no sentido de transnacionalizar as suas políticas públicas. Salo de carvalho demonstra como a política norte-americana criou o seu inimigo externo na figura do produtor da droga que, “curiosamente” habitam os países periféricos. Ocorre que ao inimigo externo daqueles corresponderá um inimigo interno para nós que deverá ser eliminado pelos mesmos motivos.

A implicação da reincorporação da ideologia da Segurança Nacional aliada à pressão dos movimentos de lei e ordem é promover um Estado de Guerra em pleno funcionamento do regime democrático.

“A consequência deste modelo repressivo bélico será estabelecer um sistema penal potencialmente genocida. Selecionado o público que ingressará no Sistema Penal, coloca-se em prática a lógica de guerra permanente e um Direito Penal cuja estrutura está alicerçada no medo e no terror.”<sup>46</sup>

A retomada de tal discurso de combate é preocupante e a experiência histórica demonstra o porquê. Sendo a rotulação como inimigo social uma específica manifestação de poder, não é de se impressionar que o estereótipo tenha migrado tão facilmente do grupo de militantes políticos revolucionários aos mercadores de drogas ilegais. Neste sentido, é importante indagar, como ponto de partida, se nas sociedades democráticas é possível a construção de “inimigos” e, caso seja, se deve questionar acerca da delicada e perigosa questão da determinação tanto de quem poderia ser enquadrado em semelhante *status* como de quem teria competência para realizar tal determinação.<sup>47</sup>

Ao primar por uma política pública beligerante, a ideologia da Segurança Nacional que aplica o Direito Penal do Inimigo no Rio de Janeiro, rompe com os princípios fundamentais da sociedade democrática, sendo possível vislumbrar, pelas premissas em que se fundamenta, uma relação intrínseca com o modelo de Estado autoritário e policial.

Infelizmente, a transferência de tal ideologia às forças policiais<sup>48</sup> apenas tem servido para aumentar a quantidade de pessoas mortas no conflito, sem qualquer diminuição significativa no comércio de drogas ilícitas.

“A transferência da ideologia dos exércitos para as polícias (...) criam uma sensação de guerra, exatamente como acontecia quando a ideologia da segurança nacional inventava guerras entre o ocidente e o oriente. Só que hoje o suposto inimigo está dentro do país. A polícia mata os marginais, que são exibidos em programas de televisão como troféus de guerra, de inimigos vencidos.”<sup>49</sup>

Observa-se, portanto, que, a “política criminal com derramamento de sangue”<sup>50</sup> que se desenvolve no Rio de Janeiro, ao pressupor que o enfrentamento da criminalidade corresponde a uma situação de guerra, recruta o inimigo nas classes pobres e o identifica na figura do comerciante varejista de drogas, aplicando com vigor as proposições preconizadas por Jakobs.

---

Desta forma, como assevera Victória-Amália Sulocki, a incorporação da Doutrina da segurança Nacional, trazido sob encomenda do *National War College*, possibilitou que fosse cometido todo tipo de brutalidade. “Às polícias estaduais será reservado papel preponderante na execução dessa nova ordem”. Sulocki, Victória-Amália de Barros Carvalho. Segurança Pública e Democracia. Aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p.104

<sup>46</sup> Salo de Carvalho, Op. cit. p.148

<sup>47</sup> Martín, Luis Gracia. Op. cit. p.80

<sup>48</sup> A transferência da ideologia da Segurança Nacional para as polícias significa a incorporação de uma filosofia operacional militar, modelos, estratégias, pessoal militar em cargos de gestão de segurança pública, enfim, promove uma verdadeira militarização do sistema policial.

<sup>49</sup> Zaffaroni Apud Salo de Carvalho. Op cit.153

<sup>50</sup> Expressão utilizada por Nilo Batista em Política criminal “com derramamento de sangue” .in revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 5, n°20 SP, IBCRIM, 1997, p.129

## 7. FORMAÇÃO HISTÓRICA DA CULTURA DO EXTERMÍNIO NO SISTEMA POLICIAL

“Alegria, alegria, sinto no meu coração,  
pois já raiou um novo dia,  
já vou cumprir minha missão.  
vou me infiltrar numa favela  
com o meu fuzil na mão,  
vou combater o inimigo,  
provocar destruição.  
Se perguntas de onde venho  
e qual é minha missão:  
trago a morte e o desespero  
e a total destruição”<sup>51</sup>

A construção de uma cultura de extermínio não é nada mais do que o resultado histórico de um longo processo de violência institucional contra a população miserável. A internalização da crueldade é quase uma constante histórica na vida política do Brasil e como poderia se imaginar, o sistema policial apresenta-se carregado deste ranço.

Para chegarmos até a discussão acerca da atual política criminal de confronto, será preciso discorrer sobre este processo histórico de formação do sistema policial. Contudo, será ressaltado, mais detidamente, o período pós-ditadura militar, eis que como já discorrido, foi durante o processo de transição democrática que pôde ser sedimentado no aparato repressivo policial a filosofia bélica que informa a noção de guerra às drogas.

A violência endêmica do nosso contexto histórico<sup>52</sup> remete ao processo colonizador em que o controle penal se resumia na violência física do donatário sobre os nativos e escravos. Neste momento, as funções policiais como prerrogativa do poder público sequer existia e a “jurisdição criminal” estava concentrada nas mãos dos senhores de terra.

Efetivamente, “a predominância de um poder punitivo doméstico, exercido desregularmente por senhores contra os seus escravos, é facilmente demonstrável, e constituirá remarcável vinheta nas práticas penais brasileiras, que sobreviverá à própria estrutura da escravatura”<sup>5354</sup>.

A organização do serviço policial começou a ser moldado definitivamente com a chegada de D. João VI e a instalação da Corte na cidade do Rio de Janeiro, em 1808. Criou-se a Intendência Geral de Polícia (1808) e, no âmbito militar, a Divisão Militar da Guarda real de Polícia (1809) que, modernamente, representa a Polícia Militar dos Estados.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> Cantos de Guerra entoados por agentes do BOPE conforme descrito no livro de Soares, Luis Eduardo, Batista, André. Elite da Tropa – Rio de Janeiro, ed. Objetiva. 2006. p .9

<sup>52</sup> Sobre a violência endêmica do nosso processo histórico e a formação do sistema policial dentro deste contexto, ver o brilhante livro de Sulocki, Victoria-Amália de Barros Carvalho. Op. cit. p.55/110.

<sup>53</sup> Batista, Nilo et al Direito Penal Brasileiro I – Rio de Janeiro- ed. Revan 2005. p. 411/414

<sup>54</sup> É muito interessante notar como a permanência da escravidão criou no Brasil uma espécie de liberalismo híbrido que por um lado primava pela afirmação da liberdade dos setores dominantes ao mesmo tempo em que conservava as formas escravistas de submissão da mão-de-obra.

A permanência de um liberalismo paradoxal implicou na instituição de uma ‘modernização conservadora’ na qual se construiu uma nova concepção de indivíduo, de disciplina e de mercado, difundindo, no campo penal, não os ideais humanistas e racionalistas do movimento reformador do liberalismo clássico, mas aqueles processos de criminalização da pobreza e das classes subalternas, incessantemente demonstradas neste trabalho. A respeito da “modernização conservadora” cf. Wolkmer, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil. 3ª ed..Rio de Janeiro: Forense, 2003

<sup>55</sup> Sulocki, Victoria-Amália de Barros Carvalho. Op. cit. p .64



Como se pode facilmente imaginar, a atribuição maior de ambas instituições era promover o controle social das classes identificadas como perigosas que, como numa constante histórica sem fim, recaiam sobre os negros e pobres.

Do império à República<sup>56</sup> foram se estabelecendo no imaginário social das elites a afirmação de um modelo político onde a segregação social e o controle pela violência constituiria o único substrato ideológico. A consequência da relação colonial entre colonos – proprietários - e colonizados – escravos e pobres - será justamente a que observamos hoje, ou seja, a introjeção de uma cultura em que a repressão se torna o meio de lembrar aos excluídos o (não) lugar em que se encontram<sup>57</sup>.

“As deformações que sofremos até hoje deitam raízes na formação do nosso Estado, na escravidão, nas oligarquias, na atuação, sem compromissos sociais, de uma classe dominante que sempre visou apenas ao benefício próprio. A inserção da polícia na sociedade brasileira e no Estado se deu pelo viés de um serviço mais político do que público”<sup>58</sup>.

Como pôde ser depreendido até aqui, portanto, a construção do sistema policial correspondeu ao exato processo de formação do Estado brasileiro, acompanhando as suas singulares manifestações de exclusão e controle da população vulnerável, desde o império escravista à consolidação da República.

Se a cultura da violência é inerente ao nosso processo histórico acima descrito, a face bélica da polícia, entendida na filosofia de que a prevenção ao crime corresponde a um estado de guerra, se identificará mais precisamente com as consequências geradas por quase 20 anos de Ditadura Militar.

Já se discorreu detidamente sobre como o período da transição democrática produziu a construção de um inimigo interno que, dos militantes políticos revolucionários, passou a ser concebido na figura do comerciante varejista de drogas ilícitas.

Retirando da Constituição de 69 (EC nº1) a expressão “segurança interna” e substituindo-a por “manutenção da ordem”, o regime militar permitiu a utilização das suas técnicas violentas de coerção a todo qualquer tipo de “criminoso comum”. A introjeção no seio das polícias da doutrina da Segurança Nacional criou o clima de guerra interna que justificaria a tortura e o extermínio como instrumento de controle social.<sup>59</sup>

Não obstante a atual consolidação de uma política de segurança pública lastreada na ideologia de combate típica da ditadura é possível vislumbrar um movimento antagônico de rejeição à versão militarizada da ação policial, identificando-a como um “entulho autoritário” ou simplesmente resíduo do autoritarismo.<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup> Com a proclamação da República, o policiamento militar no Rio de Janeiro estava a cargo do Corpo Militar da Corte. Tal instituição será reorganizada, passando, primeiramente a chamar-se de Brigada Policial Militar da Capital Federal e, posteriormente, Força Policial do Distrito Federal. “Estes são os antecedentes da Polícia Militar tal como conhecemos hoje.” Idem, Ibid. p. 85

<sup>57</sup> A consolidação de um sistema policial completamente desassociado do controle pela Administração Pública criou uma filosofia que negou a sua missão institucional de serviço público, favorecendo a introjeção da cultura do extermínio.

<sup>58</sup> Sulocki, Victoria-Amália de Barros Carvalho. Op. cit. p. 87

<sup>59</sup> “Desse modo, o regime militar nos legou um sistema policial militarizado; aqui, militarização é vista como um “processo de adoção e emprego de modelos, métodos, conceito, doutrina, procedimentos e pessoal militares em atividade de natureza policial, dando assim uma feição militar às questões de segurança pública”. Isso significa que, do ponto de vista operacional, a polícia trabalhará com o modelo de guerra, no qual o criminoso é percebido como o inimigo a ser eliminado” Idem, Ibid p.108.

<sup>60</sup> Dornelles, João Ricardo. Conflito e Segurança. Entre pombos e falcões. – Rio de Janeiro, Ed. Lúmen Júris. 2º ed. 2008 – p.138

O Rio de Janeiro, cidade das contradições sociais expostas ao relento, passa a ser um exemplo sintomático da luta entre duas tendências opostas no campo da política de segurança pública: de um lado, o recrudescimento dos discursos de lei e ordem e, por conseguinte, da reafirmação da militarização e do confronto; de outro o comprometimento com os direitos humanos e com a idéia de que a polícia é uma expressão de um serviço público democrático.

## **8. CONCLUSÃO: O DISCURSO DA PACIFICAÇÃO E A PERMANÊNCIA AUTORITÁRIA.**

“Um homem que segurava uma furadeira foi confundido com um traficante armado e acabou morto com um tiro de fuzil por um cabo do Batalhão de Operações Especiais (Bope) da Polícia Militar do Rio. O fiscal de supermercados Hélio Ribeiro, de 46 anos, instalava um toldo no terraço de casa durante uma incursão policial em um dos acessos ao Morro do Andaraí, na zona norte da capital fluminense. Segundo a família da vítima, o disparo foi feito de uma vila de casas vizinha ao apartamento de Ribeiro. A viúva, Regina Célia, disse que o marido foi atingido de frente e, em seguida, os policiais apontaram os fuzis para ela e ordenaram, gritando, que se deitasse no chão. Hélio segurava uma furadeira elétrica com fio que media cerca de 24 centímetros, de acordo com o modelo informado à Polícia Civil”<sup>61</sup>

O discurso da pacificação é realmente paradoxal. Extremamente funcional, permite construir um “consenso social” que legitima a retórica da “libertação das favelas” ao mesmo tempo em que não suprime o forte conteúdo simbólico da “metáfora da guerra” e da eliminação. Se não bastasse, causa anestesia social em que a discussão dos efeitos negativos do proibicionismo da droga é propositalmente esquecido.

Hélio Ribeiro não sobreviveu para confirmar.

Pois bem, qualquer tentativa de negar o caráter democrático de um modelo policial tipicamente comunitário seria criar uma resistência intelectual no mínimo “teimosa”. Cientificamente, contribuiria pouco à comunidade brasileira.

Dessa forma, é preciso fixar como premissa que a Unidade de Polícia Pacificadora formalmente cumpre os mandamentos constitucionais, aplicando as diretrizes programáticas que devem permear as políticas públicas de segurança garantidoras dos direitos fundamentais.

Sob este prisma, a retórica da pacificação confere à política criminal de combate às drogas “uma visão totalmente positiva, substituindo a idéia tradicional de manutenção da ordem para a de construção da ordem pública”, como sempre quis o saudoso Coronel Carlos Magno Nazareth Cerqueira.<sup>62</sup>

A transformação essencialmente democrática, porém, está longe de ser institucionalizada.

De plano, uma polícia que se pretende democrática deve, em primeiro lugar, se despir do seu perfil beligerante, próprio do processo de militarização. Afinal, a filosofia operacional do modelo de guerra que incorpora a ideologia do combate, despersonaliza o criminoso e o identifica como o inimigo que deve ser eliminado.

Como visto sumariamente neste ensaio, tal modelo de operação forja um espaço de exceção permanente dentro do qual a Constituição é suspensa, momento em que o

---

<sup>61</sup> Reportagem publicada em inúmeros jornais. Cita-se o seguinte sítio eletrônico, [http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100520/not\\_imp554063,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100520/not_imp554063,0.php) acessado em 09 de Junho de 2010.

<sup>62</sup> Cerqueira, Carlos Magno Nazareth Apud Sulocki, Victória-Amália, Op.cit.p. 193

castigo desproporcional se legitimaria com base no direito de guerra. No Rio de Janeiro, este lugar não é o “Baixo Gávea”.

A tese de que a reação estatal frente ao inimigo é um mero ato de hostilidade acaba por legitimar toda lesão que pareça oportuna. Um sistema político que se quer democrático jamais deve transformar-se no que repudia.

O verdadeiro discurso da Paz deve adotar como premissa principal a desmilitarização da segurança pública, a começar pelas táticas operacionais, hipótese em que não haveria mais inimigos para se combater ou eliminar, passando todos à condição de cidadãos destinatários de um serviço público promovido pelo Estado.

Uma sociedade que pretende progredir no caminhar civilizatório deve repensar o proibicionismo e a gerencia penal da miséria, conseqüência óbvia da demanda inesgotável por drogas, cujos vendedores se identificam na juventude pobre da favela.

É imprescindível erigir como um princípio democrático a natureza civil da atividade policial. A submissão ao poder civil amplia o controle comunitário sobre a polícia, considerando como de competência da Justiça Comum todo o abuso de poder cometido. Como conseqüência prática do processo de desmilitarização e de submissão ao poder civil insurge a necessidade de não utilizar as Forças Armadas em missões de policiamento, não utilizar os modelos militares de organização e gestão das atividades policiais, além de por fim à ideologia militar como filosofia operacional das polícias.

O sonho de uma polícia democrática deve incorporar a noção de polícia como um serviço público. Nesse paradigma, a milícia não ocupará o local abandonado pelo comércio de drogas ilícitas.

Entretanto, para que tal mudança de paradigma ocorra é necessário que o tão glorificado “direito à segurança” - da qual resultam as políticas totalitárias de repressão-seja contraposto ao que Alessandro Baratta chamou de “segurança do direito”- modelo garantidor em que as políticas de segurança se inserem num âmbito maior de políticas públicas de promoção dos direitos fundamentais<sup>63</sup>.

Afinal, ao confrontar policiais e criminosos, ambos originários da mesma estratificação social, o sistema atinge o máximo de sua eficiência: ordem para os setores da elite e dizimação da população pobre.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boi tempo, 2004

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal. trad.* Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed..Rio de janeiro: Revan, ICC, 2002.

BATISTA, Vera Malagutti. *Difícies ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*: Revan. 2003

\_\_\_\_\_. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo et al. *Direito Penal Brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2005

\_\_\_\_\_. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 8ªed.. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

---

<sup>63</sup> A respeito da contraposição construída por Alessandro Baratta, ver Sulocki, Victória-Amália . Op. cit. p. 183

\_\_\_\_\_. *Política criminal com derramamento de sangue*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 5, n°20, IBCRIM, 1997.

\_\_\_\_\_. Fragmentos de um Discurso sedicioso. Disponível em [[www.aidpbrasil.org.br](http://www.aidpbrasil.org.br).] acessado em 06/06/2008.

BOTTINO, Thiago. *Segurança do estado versus segurança do indivíduo: A emergência no Direito Penal e Processual Penal*. Disponível em [[www.conpedi.org](http://www.conpedi.org)] acessado em 14/11/2007

CARVALHO, Thiago Fabres. *O Direito Penal do Inimigo e o homo Sacer da Baixada*. Disponível em [[www.ihj.org.br/](http://www.ihj.org.br/)]. acessado em 10/12/2007

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização* 2ª ed.. Rio de Janeiro: Luan, 1997

\_\_\_\_\_. *Penas e Garantias*. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Sandra (Org). *Relatório de Execuções Sumárias no Brasil 1997-* Disponível em. [[www.global.org.br](http://www.global.org.br).] acessado em 10/05/2008

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *El paradigma de la seguridad en la globalización: Guerra, enemigos y orden penal*. In: El Derecho Penal frente a la inseguridad global. Albacete: Bomarzo, 2002

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. In: *Questões preliminares para a discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre segurança pública*, Rio de Janeiro: Mimeo, 1997.

\_\_\_\_\_. *A polícia e os direitos humanos: estratégias de ação*. In: Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, ICC, vol. 7/9, 1999.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Discursos sobre segurança pública e produção de subjetividades*. In: Discursos sediciosos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, n°9/10, 2000.

CRESPO, Eduardo Demetrio. *El derecho penal del enemigo – Darf Nicht Sein*. In: El Derecho Penal frente a la inseguridad global., Albacete: Bomarzo, 2002.

DORNELLES, João Ricardo. *Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social*. In: Discursos sediciosos. Rio de Janeiro: Revan, vol. 12, 2002.

\_\_\_\_\_. *Conflito e Segurança*. Entre pombos e falcões. 2ª ed..Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

DUARTE, Mario Sérgio de Brito et al..*Bala Perdida*. Rio de Janeiro – Instituto de Segurança Pública. Disponível em [[www.isp.rj.gov.br](http://www.isp.rj.gov.br)] acessado em 25/05/2008

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 18ª ed..Petrópolis:Vozes, 1998

\_\_\_\_\_. *A Microfísica do Poder*. 23ª ed..Rio de Janeiro: Graal, 2007.

GAILO, Daniel. *A caracterização do Estado de Exceção permanente e a ameaça aos direitos fundamentais* Disponível em [[www.conpedi.org](http://www.conpedi.org)] acessado em 01/02/2008

GERBER, Daniel. *Direito Penal do Inimigo: Jakobs, Nazismo e a velha estória de sempre*. Disponível em [www.jus2.com.br] acessado em 23/10/2007

GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

GRECO, Luís. *Sobre o chamado direito penal do inimigo*. Disponível em [www.fdc.br] acessado em 23/08/2007

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal do Inimigo: (Ou inimigos do Direito Penal)*. Disponível em [www2.uel.br} acessado em 11/09/2007.

\_\_\_\_\_*Munoz conde e o Direito penal do Inimigo*. Disponível em [www.jus2.uol.com.br] acessado em 03/11/2007.

\_\_\_\_\_*Nazismo, holocausto e direito penal de autor*. Disponível em [www.aidpbrasil.org.br] acessado 19/12/2008

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas*. Org e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli..2ª ed..Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KARAM, Maria Lúcia ( Org.). *Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005

\_\_\_\_\_*A esquerda punitiva* In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Relume/Dumará, ano 1, n.1, 1º sem. 1996.pp.72-92

MARTIN, Luis Gracia. *O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo*; Trad. Luiz Regis Prado; Érika Mendes Carvalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELIÁ, Manuel Cancio. *Reflexões preliminares sobre os delitos de terrorismo: eficácia e contaminação*. Disponível em [www.panoptica.org] acessado em 25/02/2008.

MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio; *Criminologia*. 2º ed.. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1997.

SANCHES, Jesus- Maria Silva. *A expansão do direito penal*, Trad.: Luis Otávio de Oliveira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SOARES, Luis Eduardo; BATISTA, André; PIMENTEL, Rodrigo. *Elite da Tropa*. Rio de Janeiro: Objetiva. 2006

SULOCKI, Victoria-Amália de Barros Carvalho. *Segurança Pública e Democracia*. Aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VALLE, Carlos Pérez Del. *La fundamentación iusfilosofica del derecho penal de enemigo*. Disponível em [www.criminet.urg.es] acessado em 05/03/2008

VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei* Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

VÍQUEZ, Carolina. *Derecho Penal del enemigo*: Una quimera dogmática o un modelo orientado al futuro? Disponível em [[www.policriminal.cl](http://www.policriminal.cl)] acessado em 25/05/2008

WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Ver an 2003.

\_\_\_\_\_ *Rumo à militarização da marginalização urbana*. In: Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro: Revan, n°15, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.